

Campus Porto Velho Zona Norte

COORDENAÇÃO DO CURSO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA

OZENILDA DE LIRA GOMES

**A INTRODUÇÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SETOR PÚBLICO
SEGUNDO A LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/21**

PORTO VELHO/RO

2025

OZENILDA DE LIRA GOMES

**A INTRODUÇÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SETOR PÚBLICO
SEGUNDO A LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/21**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Porto Velho Zona Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de tecnólogo, junto ao Curso de Tecnologia em Gestão Pública, sob a orientação da professora Dra. Patrícia Passos Simões.

PORTO VELHO/RO
2025

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO.

Gomes, Ozenilda de Lira.

A introdução da inovação tecnológica no setor público segundo a Lei de Licitações - Lei nº 14.133/21 / Ozenilda de Lira Gomes. - Porto Velho, 2025.

21 f. : il.

Orientador(a): Prof^ª. Dra. Patrícia Passos Simões.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, Porto Velho, 2025.

1. Administração pública. 2. Desafios institucionais. 3. Inovação tecnológica. 4. Lei nº 14.133/2021. 5. Portal Nacional de Contratações Públicas. I. Simões, Patrícia Passos (orient.). II. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO. III. Título.

Bibliotecário(a) Responsável: Marlene Fouz da Silva, CRB-11/946

OZENILDA DE LIRA GOMES

**A INTRODUÇÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SETOR PÚBLICO
SEGUNDO A LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/21**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Porto Velho Zona Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de tecnólogo, junto ao Curso de Tecnologia em Gestão Pública, sob a orientação da professora Dra. Patrícia Passos Simões.

Aprovado em: 02/08/2025 pela banca examinadora.

Dra. Patrícia Passos Simões (Orientadora)

Diêgo Alexandre Duarte (Examinador Interno)

Milton Frota Lira (Examinador Externo)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que me concedeu força, coragem e sabedoria para enfrentar cada desafio ao longo desta caminhada. Sem Sua presença constante, nada disso seria possível. Ao meu irmão e irmãs, minha eterna gratidão pelo incentivo, apoio e carinho em todos os momentos. A minha orientadora, agradeço profundamente pela paciência, compreensão e dedicação, que foi essencial para o meu desenvolvimento e para a realização deste trabalho.

A INTRODUÇÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SETOR PÚBLICO SEGUNDO A LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/21

RESUMO: A inovação tecnológica constitui elemento essencial para a modernização da Administração Pública, promovendo eficiência, transparência e sustentabilidade. A Lei nº 14.133/2021 representa um novo marco legal nas contratações públicas brasileiras, ao incorporar expressamente a inovação como diretriz e prever mecanismos como o diálogo competitivo e o uso de plataformas digitais. A pesquisa desenvolveu-se por meio de abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica, análise documental da legislação vigente e exame crítico de dados e relatórios oficiais sobre sua aplicação. Os resultados indicaram que, embora a lei represente um avanço normativo, sua implementação prática ainda é limitada. O uso do diálogo competitivo permanece incipiente, com apenas dois casos registrados até 2024, e a adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas é desigual entre os entes federativos, refletindo disparidades estruturais e institucionais. Conclui-se que, apesar de oferecer instrumentos jurídicos modernos, a consolidação da inovação nas contratações públicas depende de fatores extralegais, como vontade política, liderança técnica e investimento em formação e infraestrutura. A Lei nº 14.133/2021 traça um caminho promissor, mas sua eficácia está condicionada à atuação estratégica dos gestores e ao fortalecimento das capacidades institucionais do Estado brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública; Desafios institucionais; Inovação tecnológica; Lei nº 14.133/2021; Portal Nacional de Contratações Públicas.

ABSTRACT: Technological innovation is an essential element for the modernization of Public Administration, promoting efficiency, transparency, and sustainability. Law No. 14,133/2021 represents a new legal framework for Brazilian public procurement, by expressly incorporating innovation as a guideline and providing for mechanisms such as competitive dialogue and the use of digital platforms. The research was developed through a qualitative and exploratory approach, based on a bibliographic review, documentary analysis of current legislation, and critical examination of data and official reports on its application. The results indicated that, although the law represents a normative advance, its practical implementation is still limited. The use of competitive dialogue remains incipient, with only two cases registered by 2024, and adherence to the National Public Procurement Portal is uneven across federative entities, reflecting structural and institutional disparities. It is concluded that, despite offering modern legal instruments, the consolidation of innovation in public procurement depends on extra-legal factors, such as political will, technical leadership, and investment in training and infrastructure. Law No. 14,133/2021 charts a promising path, but its effectiveness is conditioned on the strategic actions of managers and the strengthening of the institutional capacities of the Brazilian State.

KEYWORDS: Public Administration; Institutional challenges; Technological innovation; Law No. 14,133/2021; National Public Procurement Portal.

1 INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica tem se consolidado como um dos pilares para a modernização da Administração Pública, contribuindo para a eficiência, transparência e economicidade nos processos governamentais. Nesse contexto, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) surge como um marco legal que busca alinhar os procedimentos de contratação pública às demandas contemporâneas, incluindo expressamente a promoção da inovação como diretriz fundamental (Ferrarezi, 2023).

A problemática que se impõe é: como a Lei nº 14.133/21 contribui para a efetiva introdução da inovação tecnológica nas contratações públicas? Embora o novo marco legal preveja mecanismos voltados à inovação, como o diálogo competitivo e o incentivo à pesquisa e desenvolvimento, questiona-se se tais dispositivos são suficientes e eficazes na prática administrativa brasileira (Gomes, 2024).

A Lei nº 14.133/21 representa um avanço jurídico importante no estímulo à inovação tecnológica no setor público, mas sua efetividade depende diretamente da capacidade institucional, da cultura administrativa e da adaptação dos gestores públicos aos novos instrumentos legais (Gomes, 2024).

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma a nova Lei de Licitações Públicas promove e viabiliza a adoção de inovações tecnológicas no setor público. Para alcançar esse objetivo, definem-se os seguintes objetivos específicos: compreender o conceito de inovação tecnológica no âmbito da administração pública; examinar os principais dispositivos da lei nº 14.133/21 relacionados à inovação; avaliar as possibilidades e os desafios da aplicação prática desses mecanismos nos processos de contratação pública.

A justificativa para a escolha deste tema reside na relevância da modernização do setor público, especialmente em um cenário de crescente exigência por serviços públicos mais eficientes e transparentes.

Diante disso, este trabalho busca contribuir para a compreensão crítica da relação entre o novo regime jurídico das licitações e a promoção de práticas inovadoras no setor público brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A inovação tecnológica na Administração Pública tem ganhado centralidade nas discussões sobre reforma do Estado e modernização da gestão pública, especialmente em contextos que exigem maior eficiência, responsividade e transparência nas políticas públicas. De acordo com Diniz (2018), inovar na esfera pública não significa apenas digitalizar processos ou adquirir novas ferramentas tecnológicas, mas sim repensar de forma crítica e estratégica os modelos de gestão, as práticas institucionais e a estrutura organizacional do Estado, com vistas à produção de valor público. A inovação, nesse sentido, é um processo sistêmico que articula legislação, tecnologia, capacidades humanas e mudança cultural, com o objetivo de transformar o modo como o serviço público é ofertado e percebido pela sociedade.

Esse debate se intensifica com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que representa um marco legal estruturante para as contratações públicas no Brasil. Ao substituir parcialmente a Lei nº 8.666/1993, conhecida por sua rigidez e excesso de burocracia, a nova legislação introduz mecanismos mais flexíveis, modernos e aderentes às exigências de uma administração pública mais orientada para resultados. Como observa Pereira e Vieira (2024), a mudança legislativa está alinhada com tendências internacionais de governança pública, que valorizam a capacidade do Estado de agir de forma estratégica, inovadora e sustentável, sobretudo em áreas sensíveis como compras públicas e gestão de contratos.

O artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a promoção da inovação e do desenvolvimento nacional sustentável como princípios que devem nortear as contratações públicas, sinaliza uma inflexão normativa importante. Trata-se de uma ruptura positiva em relação ao modelo legalista e procedimentalista que vigorava com a Lei nº 8.666/1993, cujos efeitos colaterais incluem o chamado “apagão das canetas” — fenômeno caracterizado pela inércia decisória de gestores públicos em razão do medo de responsabilização (Pereira; Maia, 2019, p.42). Nesse novo marco, a inovação deixa de ser uma aspiração marginal e passa a integrar o centro da política de contratações do Estado brasileiro.

Uma das inovações mais emblemáticas da nova legislação é a introdução do diálogo competitivo como modalidade licitatória, prevista no art. 32. Inspirado nas

diretivas europeias sobre compras públicas inovadoras, esse modelo visa solucionar demandas complexas por meio da construção conjunta de soluções entre o setor público e os potenciais contratados. Conforme Oliveira *et al.*, (2023), o diálogo competitivo oferece uma abordagem inteligente e flexível, permitindo à Administração Pública conhecer melhor o mercado, explorar alternativas tecnológicas e personalizar contratações de forma eficiente. Contudo, dados do Tribunal de Contas da União (2023) revelam que, até o momento, a utilização prática dessa modalidade é ínfima, indicando barreiras estruturais como falta de regulamentação clara, insegurança jurídica e déficit de capacitação técnica dos gestores.

Outro aspecto inovador é a digitalização dos processos licitatórios, com a ampliação do uso do pregão eletrônico e a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O art. 174 da nova lei estabelece o Portal Nacional de Contratações Públicas como ferramenta central de transparência, controle social e padronização de informações sobre licitações, contratos e atos administrativos. No entanto, a Controladoria-Geral da União (2023, p.01) identificou que cerca de 86,4% dos registros no portal apresentam inconsistências ou omissões, revelando que a existência de um instrumento tecnológico por si só não garante sua efetividade. É necessário, como reforçam Lima, Matos e Moura (2024), investir na formação de servidores, no desenvolvimento de sistemas interoperáveis e na construção de uma cultura orientada para a prestação de contas e a governança digital.

Ademais, é de suma importância a discricionariedade administrativa qualificada como elemento-chave para viabilizar práticas inovadoras no setor público. Paula (2023), com base na Lei nº 13.655/2018 (que alterou a Lei de introdução às normas do direito brasileiro), sustenta que a atuação do agente público deve se basear em motivações consistentes, levando em conta os obstáculos concretos, as alternativas viáveis e as consequências práticas das decisões administrativas. Isso significa romper com a cultura de aversão ao risco e reconhecer a legitimidade do planejamento estratégico como forma de alcançar os fins legais, sobretudo em contratações que envolvam soluções tecnológicas inéditas ou experimentais.

Nessa mesma linha, Bresser-Pereira (2006), ao discutir a reforma gerencial do Estado, defende que a eficiência deve ser compreendida como um princípio estruturante da administração pública contemporânea, associado à busca de resultados e à redução do desperdício. A nova Lei de Licitações, ao permitir maior liberdade na escolha dos critérios de julgamento, como melhor técnica ou inovação,

caminha nesse sentido, aproximando o Brasil das boas práticas internacionais de compras públicas sustentáveis e inteligentes.

Outro elemento fundamental é o papel da cultura organizacional na efetivação da inovação. Como salientam Lima, Matos e Moura (2024), a modernização legal só se converte em transformação institucional se houver um ambiente propício à mudança, com liderança comprometida, incentivo à experimentação e valorização de práticas inovadoras. Muitas organizações públicas ainda operam sob uma lógica burocrática tradicional, que desestimula iniciativas criativas e penaliza o uso da discricionariedade. A superação dessa barreira cultural exige ações integradas de capacitação, redes de aprendizagem, fortalecimento das escolas de governo e incentivo à cooperação interinstitucional.

Por fim, a inovação tecnológica nas contratações públicas deve ser compreendida como uma política pública de Estado, e não apenas como uma opção técnica ou administrativa. Isso implica em planejamento de longo prazo, articulação federativa, financiamento adequado, avaliação contínua e compromisso com a equidade no acesso às oportunidades de contratação pública. A criação de ambientes regulatórios seguros, a estruturação de ecossistemas de inovação e a integração entre os setores público e privado são condições indispensáveis para o êxito dessa agenda (Diniz, 2018).

Em síntese, a inovação tecnológica nas contratações públicas é um fenômeno complexo e multifacetado, que exige não apenas mudanças legais, mas também alterações profundas na cultura institucional, nas capacidades técnicas e na estrutura organizacional do Estado. A Lei nº 14.133/2021 fornece as bases jurídicas necessárias para essa transformação, mas sua efetividade dependerá da capacidade da Administração Pública de articular norma, estratégia e ação em prol de um modelo de contratação mais eficiente, inteligente e voltado à geração de valor público.

3 METODOLOGIA

Este trabalho desenvolve-se por meio de uma pesquisa qualitativa e exploratória, fundamentada principalmente na análise documental e bibliográfica, buscando compreender em profundidade os aspectos relacionados à inovação tecnológica no âmbito da administração pública. Inicialmente, realiza-se uma revisão detalhada da literatura sobre o tema, abordando conceitos, teorias e práticas

consolidadas que fundamentam a inovação tecnológica, especialmente no contexto das políticas públicas e das reformas administrativas. Essa revisão visa estabelecer um marco teórico sólido que sustente a análise subsequente da legislação vigente.

Em seguida, dedica-se uma análise exploratória à Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos dispositivos legais que promovem e regulam a inovação tecnológica nas contratações públicas. Entre os principais pontos investigados estão mecanismos como o diálogo competitivo, o estímulo à pesquisa e desenvolvimento, e as formas flexíveis de contratação que possibilitam a incorporação de soluções inovadoras no setor público. Para tanto, examinam-se não apenas o texto legal, mas também a doutrina especializada, artigos acadêmicos, pareceres técnicos e publicações oficiais, buscando identificar de que maneira a norma estrutura e incentiva a inovação.

Complementarmente, consultam-se fontes secundárias recentes, tais como artigos jurídicos e análises práticas que discutem a aplicação da nova lei no cenário real das instituições públicas brasileiras. Essas fontes permitem um confronto crítico entre o arcabouço normativo e a prática administrativa, considerando desafios concretos enfrentados, como a capacidade institucional, a cultura organizacional predominante e o grau de adaptação e preparo dos gestores públicos para implementar as inovações previstas. Essa abordagem possibilita uma visão mais ampla e realista dos obstáculos e oportunidades existentes no processo de modernização das contratações públicas.

Dessa forma, o estudo busca contribuir para a reflexão sobre o papel do novo regime jurídico das licitações na promoção da inovação tecnológica no setor público, oferecendo subsídios para futuras pesquisas, aprimoramento legislativo e aperfeiçoamento das práticas administrativas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar de que forma a Lei nº 14.133/2021 contribui para a promoção e viabilização da inovação tecnológica nas contratações públicas brasileiras. A abordagem adotada parte da compreensão do conceito de inovação tecnológica no contexto da Administração Pública, segue pela identificação e análise dos dispositivos normativos inovadores da nova lei e, por fim, avalia os desafios e as possibilidades concretas de implementação prática dessa normativa, considerando a realidade institucional dos entes públicos no Brasil.

No âmbito da gestão pública, a inovação tecnológica é entendida como a introdução de novos processos, sistemas e tecnologias que visem melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, aumentar a eficiência administrativa, reduzir custos operacionais e fortalecer a transparência e a *accountability*. A inovação na Administração Pública vai além da simples adoção de ferramentas digitais, englobando também a reestruturação dos modelos de gestão, a criação de processos licitatórios mais inteligentes e a institucionalização de práticas mais ágeis e sustentáveis.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/21 representa um marco normativo importante ao incorporar expressamente, em seu artigo 11, inciso IV, o princípio da promoção da inovação e do desenvolvimento nacional sustentável como diretriz a ser observada nos processos de contratação pública (Brasil, 2021). Tal diretriz constitui uma ruptura positiva em relação ao modelo tradicional previsto pela Lei nº 8.666/93, que, embora ainda vigente em regime de transição, mostrava-se excessivamente burocrático, engessado e pouco adaptado às demandas contemporâneas da Administração Pública.

Entre os dispositivos inovadores da nova legislação, destaca-se o diálogo competitivo, previsto no artigo 32, modalidade licitatória destinada a contratações que envolvam inovação tecnológica ou soluções customizadas para demandas públicas complexas. Essa modalidade permite à Administração dialogar previamente com potenciais licitantes antes da definição final do objeto contratado, mecanismo inspirado no direito europeu, especialmente nas diretivas da União Europeia sobre compras públicas inovadoras (Brasil, 2021).

Contudo, apesar do seu potencial, o uso do diálogo competitivo ainda é incipiente no Brasil, dados do Tribunal de Contas da União (2023) indicam que, até o momento, apenas dois processos licitatórios utilizaram essa modalidade desde a vigência da nova lei, evidenciando dificuldades de regulamentação, baixa difusão do instrumento e insegurança jurídica por parte dos gestores públicos.

A Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021) estabelece que todos os procedimentos licitatórios devem possibilitar o uso de meios eletrônicos, incentivando expressamente a adoção das licitações em formato digital. Entre as inovações trazidas, destaca-se a ampliação da utilização do pregão eletrônico, modalidade que visa conferir maior agilidade e competitividade às contratações públicas.

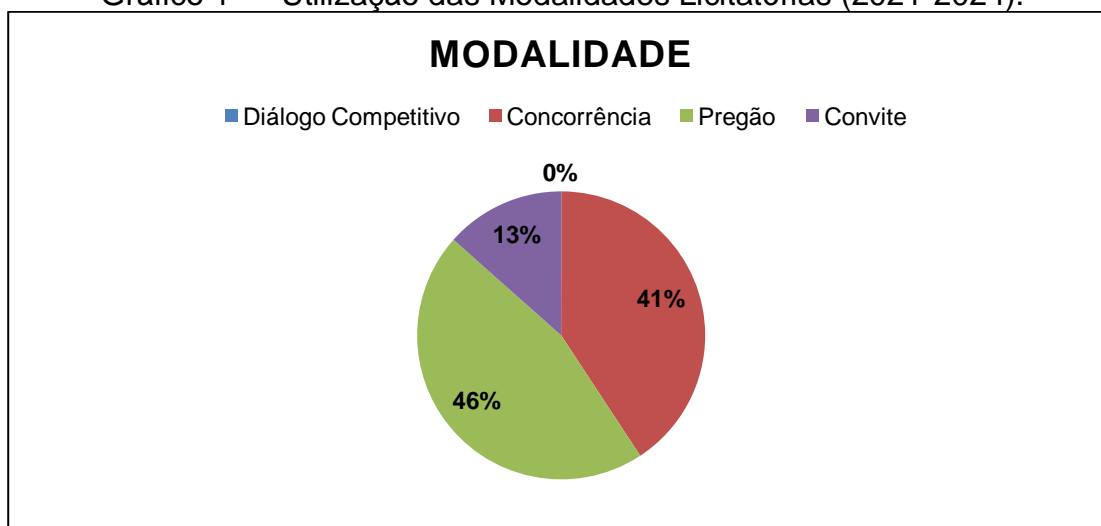
Nesse novo cenário normativo, o pregão eletrônico desponta como instrumento

promissor para promover maior flexibilidade, transparência e eficiência nos processos licitatórios. No entanto, para que seu potencial seja plenamente alcançado, é imprescindível enfrentar desafios estruturais como o fortalecimento das capacidades institucionais, a garantia da cibersegurança e a promoção da inclusão digital. Esses elementos são essenciais para assegurar a equidade no acesso às oportunidades de contratação pública, ampliando a participação de todos os agentes interessados, independentemente de suas condições tecnológicas.

A nova Lei de Licitações busca conferir maior flexibilidade na escolha dos métodos e critérios de julgamento, com o objetivo de otimizar os resultados nas contratações públicas. Nesse sentido, enfatiza a relevância de parâmetros como a sustentabilidade e o incentivo à inovação na seleção das propostas. A definição do modelo e do padrão a ser adotado deve observar as particularidades de cada contratação, considerando suas especificidades técnicas, finalidades e contexto de execução (Oliveira; Azevedo; Almeida, 2023).

A visualização gráfica a seguir ilustra o estágio atual da adoção das principais inovações tecnológicas previstas na Lei nº 14.133/21, destacando a baixa utilização do diálogo competitivo, as inconsistências no uso do Portal Nacional de Contratações Públicas e outros indicadores relevantes apontados pelo Tribunal de Contas da União e pesquisas recentes.

Gráfico 1 — Utilização das Modalidades Licitatórias (2021-2024).

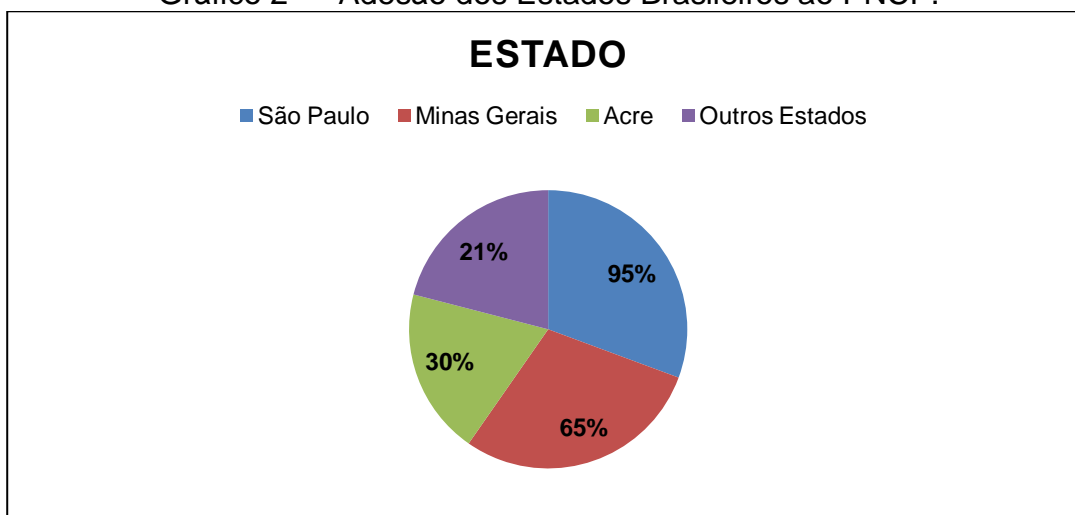


Fonte: TCU (2025).

O primeiro gráfico evidencia a baixa utilização da modalidade diálogo competitivo, uma das principais inovações da nova lei. Entre 2021 e 2024, segundo

dados do Tribunal de Contas da União – TCU (2025), apenas dois processos licitatórios adotaram esse modelo. Em contraste, modalidades tradicionais, como concorrência, pregão e convite, somaram mais de 9.820 processos no mesmo período. Esse dado demonstra que, apesar do arcabouço legal permitir contratações mais flexíveis e inovadoras, os gestores ainda preferem formas consolidadas, possivelmente devido à insegurança jurídica, falta de capacitação ou ausência de regulamentação específica para o diálogo competitivo.

Gráfico 2 — Adesão dos Estados Brasileiros ao PNCP.



Fonte: BRASIL (2025).

O segundo gráfico analisa a adesão dos estados brasileiros ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (BRASIL, 2025). Estados mais desenvolvidos, como São Paulo e Minas Gerais, apresentam altos índices de adesão (95% e 90%, respectivamente), refletindo maior estrutura administrativa e tecnológica. Em contrapartida, estados com menores recursos, como Acre, apresentam índices modestos (60%), comprometendo a efetividade da transparência e do controle social. Esses dados revelam que a inovação, apesar de normatizada uniformemente, tem uma implementação desigual, refletindo disparidades regionais e heterogeneidade institucional.

Outro avanço importante é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (Brasil, 2025), previsto no artigo 174 da Lei nº 14.133/21, que visa centralizar e divulgar todas as licitações, contratos e demais atos administrativos relacionados às contratações públicas. Essa plataforma digital configura uma ferramenta estratégica para ampliar a transparência, garantir o controle social e

fomentar a interoperabilidade entre os entes federativos. O Portal Nacional de Contratações Públicas representa uma oportunidade para estruturar uma política nacional de contratações públicas mais eficiente, digitalizada e acessível a todos os órgãos e entidades da Administração. Entretanto, o Tribunal de Contas da União (2023) identificou graves inconsistências no preenchimento das informações pelos entes públicos, com cerca de 86,4% dos registros apresentando erros ou omissões, comprometendo a finalidade da plataforma e evidenciando a necessidade de capacitação técnica dos servidores.

Em síntese, os gráficos indicam que a inovação tecnológica nas contratações públicas brasileiras, apesar do estímulo da nova lei, ainda enfrenta dificuldades reais para se consolidar como prática efetiva. A legislação fornece ferramentas jurídicas importantes, mas a adoção concreta depende da superação de desafios estruturais, culturais e operacionais. Portanto, a Lei nº 14.133/21, embora moderna e avançada, ainda tem um longo caminho para que seus dispositivos voltados à inovação sejam plenamente incorporados e aplicados de forma homogênea nas diversas esferas da Administração Pública brasileira.

Além dos desafios normativos e operacionais, a efetiva implementação dos dispositivos inovadores previstos na Lei nº 14.133/2021 enfrenta barreiras de ordem cultural e estrutural. Se a nova legislação se inspira em um paradigma renovado para a administração pública, o controle das contratações que envolvem estímulo à inovação deve igualmente ser orientado por essa nova lógica. Isso implica reconhecer a imagem paradigmática da administração pública que fundamenta a nova lei, considerando o papel atribuído aos agentes públicos, os resultados esperados, os riscos envolvidos e as possibilidades de ação concretamente disponíveis (Paula, 2023).

No paradigma anterior, instituído pela Lei nº 8.666/1993, predominava uma visão legalista e procedimentalista, que levou à hiperlegalização dos processos licitatórios e à atuação dos órgãos de controle fortemente voltada à observância estrita de normas formais. Tal contexto contribuiu para o chamado “apagão das canetas” e para a formação do que se convencionou chamar de “direito administrativo do medo” (Pereira; Maia, 2019, p.17).

Nesse novo cenário, a produção de decisões na administração pública deve preservar a legitimidade democrática das leis, mas também admitir margens estratégicas de ação. Isso significa reconhecer que, ao aplicar a norma, o agente

público pode avaliar as melhores tecnologias e estratégias disponíveis para atingir os fins legais, sem que isso represente usurpação da vontade democrática expressa nas normas.

É nesse sentido que o espaço legítimo para a tomada de decisão deve ser ocupado pela motivação qualificada, baseada em fundamentos consistentes que expliquem por que determinada escolha foi feita em detrimento de outras. A motivação, por sua vez, deve considerar a orientação do art. 22 da Lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB (com redação da Lei nº 13.655/2018), segundo o qual é dever do agente público levar em conta os obstáculos e dificuldades reais, as alternativas de ação concretamente disponíveis e as consequências práticas das decisões (Paula, 2023).

Desta forma, o maior desafio no controle das contratações públicas voltadas à inovação reside na urgente revalorização da discricionariedade administrativa. Essa discricionariedade, contudo, não pode ser arbitrária: deve estar vinculada ao planejamento estatal, à adoção de matrizes de risco e ao desenvolvimento de capacidades institucionais voltadas à avaliação contínua dos resultados das soluções inovadoras adotadas.

Ademais, a Controladoria-Geral da União (2023), ao abordar a transição para o novo regime licitatório, reforça a importância de programas de capacitação continuada, do fortalecimento das escolas de governo e da criação de redes de cooperação técnica entre os entes federativos como estratégias essenciais para superar os entraves estruturais e promover a institucionalização da inovação na gestão pública.

Embora a Lei nº 14.133/2021 represente um marco jurídico relevante no aprimoramento das contratações públicas, sua efetividade está diretamente condicionada à capacidade institucional dos órgãos públicos, à mudança da cultura organizacional e ao engajamento dos gestores na adoção de práticas inovadoras. A presença de dispositivos legais, por si só, não assegura a transformação da realidade administrativa. Para que a inovação se concretize, é essencial que os gestores públicos estejam devidamente capacitados para interpretar, aplicar e adaptar os instrumentos legais às especificidades locais, atuando com visão estratégica, responsabilidade e compromisso com os princípios da boa governança (Lima; Matos; Moura, 2024).

A inovação tecnológica nas contratações públicas deve ser compreendida

como um processo sistêmico, que envolve a articulação entre legislação, tecnologia, pessoas e cultura organizacional. A nova lei oferece um marco legal promissor, mas exige, além da norma, uma política pública de apoio, investimentos em infraestrutura digital, incentivo à formação técnica e mecanismos de avaliação e monitoramento da implementação.

Um dos aspectos mais relevantes da nova Lei de Licitações é a busca por maior eficiência nos processos licitatórios. A legislação introduz mecanismos inovadores, como o diálogo competitivo e os procedimentos de manifestação de interesse, que têm o potencial de agilizar as contratações públicas e reduzir a burocracia. Com isso, as administrações públicas poderão realizar aquisições de forma mais célere, eficiente e alinhada às reais necessidades da população (Oliveira; Azevedo; Almeida, 2023).

Entretanto, a implementação dessas inovações enfrenta desafios substanciais, especialmente no que tange à cultura organizacional. Muitas instituições públicas ainda estão enraizadas em práticas burocráticas e resistem à adoção de modelos mais modernos e flexíveis de gestão. Superar essa barreira exige um esforço conjunto para promover uma mudança de mentalidade, investir em capacitação técnica e valorizar a eficiência como princípio fundamental da Administração Pública.

Assim, embora as perspectivas trazidas pela nova legislação de compras públicas sejam promissoras, sua concretização demanda enfrentamento de obstáculos relacionados à adaptação cultural, à formação de servidores, ao uso de tecnologias adequadas e à qualificação da gestão. A busca por maior eficiência, transparência e sustentabilidade nas contratações públicas representa um compromisso essencial com a melhoria da gestão estatal e com o atendimento eficaz das demandas sociais.

Portanto, a resposta à problemática deste trabalho — como a Lei nº 14.133/21 contribui para a efetiva introdução da inovação tecnológica nas contratações públicas — revela-se multifacetada e complexa, exigindo uma análise que vá além do simples exame do texto legal. A norma legal representa um avanço significativo ao estabelecer princípios modernos e instrumentos específicos que favorecem a inovação, como o diálogo competitivo, os procedimentos de manifestação de interesse e o uso de plataformas digitais integradas, que facilitam a participação de fornecedores inovadores e promovem maior transparência nos processos licitatórios. Além disso, a própria estrutura da lei orienta a administração pública para práticas mais eficientes e ágeis, que podem transformar a maneira como os contratos são geridos e executados,

incentivando a adoção de soluções tecnológicas que otimizam recursos e resultados.

Entretanto, a eficácia real dessas disposições depende fortemente de uma série de fatores externos ao texto normativo. Primeiramente, é fundamental que haja um investimento consistente em capacitação e treinamento dos servidores públicos, pois a inovação tecnológica requer habilidades técnicas e gerenciais específicas para que as novas ferramentas e processos possam ser implementados com sucesso. Além disso, a disponibilidade orçamentária adequada é imprescindível para viabilizar a modernização da infraestrutura tecnológica e para garantir a manutenção contínua dos sistemas inovadores, evitando que eles se tornem obsoletos ou subutilizados.

Outro aspecto crucial está relacionado à mudança cultural dentro das organizações públicas: é necessário fomentar uma cultura administrativa que valorize a inovação, a transparência e a eficiência, rompendo resistências e incentivando uma postura proativa na busca por melhorias constantes. Somente com essa conjugação de avanços legais, capacitação técnica, suporte financeiro e transformação cultural será possível assegurar que a Lei nº 14.133/21 cumpra plenamente seu papel de impulsionar a inovação tecnológica nas contratações públicas, trazendo benefícios concretos para a administração pública e para a sociedade como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.133/2021 representa um avanço normativo expressivo ao consagrar, de forma estruturada, a inovação tecnológica como princípio orientador das contratações públicas no Brasil, rompendo com o modelo rígido e burocrático da antiga Lei nº 8.666/1993 e promovendo maior flexibilidade, eficiência, transparência e sustentabilidade nos processos licitatórios; contudo, apesar do marco legal moderno e das diretrizes claras, a aplicação prática das inovações ainda é limitada por desigualdades regionais, baixa adesão institucional, obstáculos operacionais e entraves como a insuficiente capacitação dos agentes públicos, resistência cultural, fragilidade estrutural e ausência de regulamentações complementares.

Além de desafios como limitações tecnológicas, escassez orçamentária e falta de integração entre os entes federativos, o que evidencia que a legislação, por si só, não basta para transformar a gestão pública, sendo essencial uma reorientação profunda da cultura organizacional, fortalecimento institucional em todos os níveis, investimentos contínuos em capacitação técnica, ambientes propícios à inovação,

governança colaborativa, engajamento político-institucional e comprometimento com a accountability.

Nesse sentido, embora a Lei nº 14.133/2021 ofereça um referencial jurídico atualizado e instrumentos modernos que simbolizam um novo modelo de Administração Pública mais inteligente, integrada e responsiva, sua consolidação como prática cotidiana requer liderança técnica, vontade política genuína, gestão orientada por dados confiáveis e atuação pública voltada ao interesse coletivo, o que torna a inovação tecnológica um processo contínuo, sistêmico e interdependente, cuja efetividade depende da ação articulada do Estado em todas as suas esferas e da participação ativa da sociedade na construção de uma gestão pública eficiente, inclusiva, transparente, orientada às reais necessidades da população e comprometida com o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

6 REFERÊNCIAS

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Responsabilização na administração pública**. São Paulo: CLAD/Fundap, 2006. 342 p. ISBN 978-8572851008. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/index.php/books/edited-books/8330-2451>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos; Escola Nacional de Administração Pública. **Ministério da Gestão e ENAP capacitaram 45 mil servidores na Nova Lei de Licitações**. Brasília, 08 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/capacitacoes-e-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-transformando-praticas-e-garantindo-eficiencia>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). **Estados e Municípios: Neste módulo é possível visualizar as contratações públicas no contexto dos Estados e Municípios**. Gov. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/aceso-a-informacao/painel-pncp-em-numeros/pncp-em-numeros-municipio>. Acesso em: 08 jun. 2025.

DINIZ, Vagner A. **Inovação na Gestão Pública: uma abordagem sistêmica**. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAREZI, Thiago. **A inovação tecnológica na nova lei de licitações e contratos administrativos: um marco na modernização das contratações**

públicas. Migalhas, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/383087/a-inovacao-tecnologica-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 31 mai. 2025.

GOMES, Anderson dos Santos. **A nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021): inovações e desafios para a Administração Pública.** Conteúdo Jurídico, 2024. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/68450/a-nova-lei-de-licitaes-lei-n-14-133-2021-inovaes-e-desafios-para-a-administracao-pblica>. Acesso em: 31 mai. 2025.

LIMA, Gisele Viviane de; MATOS, Ronaldo Vicente de; MOURA, Brígida Helen Gomes de Oliveira. **Governança e a Lei 14.133/2021: oportunidades e implicações para o planejamento e a eficiência nas contratações públicas.** Revista Acadêmica da Lusofonia, v. 1, 2024. Disponível em: https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/75?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 jun. 2025.

OLIVEIRA, Davi Pereira de; AZEVEDO, Maria Fernanda Junho de; ALMEIDA, Samantha Lau Ferreira. **Análise da Lei 14.133/2021: inovações, desafios e perspectivas para a gestão pública brasileira.** Pouso Alegre, Centro Universitário UNA (Rede Ânima Educação), 2023. 20 p. Disponível em: repositorio-api.animaeducacao.com.br/.../0abf6e70-3fcf-4580-8275-32b9340a2b1d. Acesso em: 11 jun. 2025.

PAULA, Rodrigo Francisco de. **Administração pública e o incentivo à inovação: uma análise à luz da Lei nº 14.133/2021.** Revista Técnica do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Florianópolis, v. 1, p. 133–152, 2023. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2023-10/RTCESC_1%20-%20Artigo_Administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20e%20o%20incentivo%20%C3%A0%20inova%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; MAIA, Raphael Rocha de Souza. **Direito administrativo do medo, apagão das canetas e improbidade administrativa: por uma reflexão acerca da (in)constitucionalidade da “violação a princípios” como espécie de improbidade administrativa.** Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 19, n. 224, p. 15-22, out. 2019.

PEREIRA, Francisco Dennes Rocha; VIEIRA, James Batista. **Os desafios da implementação das contratações públicas de inovação no Ministério da Saúde.** Revista Tempo do Mundo, v. 36, p. 433-458, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/614>. Acesso em: 02 jul. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **TCU identifica baixa utilização da nova lei de licitação pela administração pública.** Brasília: TCU, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-identifica-baixa-utilizacao-da-nova-lei-de-licitacao-pela-administracao-publica>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Aplicação da nova lei de licitações pela administração pública apresenta falhas.** Brasília: TCU, 2025. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aplicacao-da-nova-lei-de-licitacoes-pela-administracao-publica-apresenta-falhas>. Acesso em: 02 jun. 2025.